

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

MEMBROS NOMEADOS POR MEIO DA PORTARIA Nº 016/2019, DE 17/09/2019

AVERIGUAR A INTERVENÇÃO QUE FOI INICIADA NA TRAVESSA JOSÉ FORTES BUSTAMANTE E NA RUA CASEMIRO OSÓRIO, NAS IMEDIAÇÕES DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL COM O OBJETIVO DE IMPEDIR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA REFERIDA VIA NO HORÁRIO NOTURNO.

INTEGRANTES: MATHEUS BUSTAMANTE GOMES

JOÃO ALBERTO SILVA

DENIS WELINTON DE SOUZA

I - RELATÓRIO

I.I – DO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL

No dia 16 de setembro de 2019, foi requisitado pelo cidadão Daniel Fonseca Faria, no uso da tribuna livre desta casa a instalação de comissão especial para averiguar a regularidade do fechamento de rua intencionado e requisitado à Prefeitura Municipal pela Polícia Militar nas intermediações da Rua Casemiro Osório e Travessa José Fortes Bustamante.

Instada pela requisição, o Presidente desta Casa, por meio da Portaria nº 016/2019, instalou a presente comissão, nomeando como membros titulares os vereadores Denis Wellinton de Souza, João Alberto Silva e Matheus Bustamante Gomes.

I.II - DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Em 22 de outubro de 2019, a Comissão Especial se reuniu, onde inicialmente foi realizada a eleição para as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Relator, sendo que, após debate e deliberação entre os membros, a composição restou da seguinte forma: Secretário-Relator, Vereador Denis Wellinton de Souza, Presidente, Vereador Matheus Bustamante Gomes, e Vice-Presidente, João Alberto Silva; todos eleitos por aclamação. Definidas as funções, o Presidente deu ciência da Portaria e documentos que a instruíram. Em seguida foi deliberado o encaminhamento de ofício à Prefeitura requisitando informação e eventuais documentos comprobatórios, nos seguintes termos: Após averiguar que a Prefeitura instalou postes para colocação de correntes nas intermediações da Travessa José Fortes Bustamante e Rua Casemiro Osório, informar se foi editada alguma norma que regulamentasse a atividade, e, na hipótese de ser positiva a resposta, encaminhar cópia da referida.

A STATE OF THE STA





ESTADO DE MINAS GERAIS

Os vereadores membros da comissão também se deslocaram ao local onde foram os postes instalados, onde fizeram o registro fotográfico para identificação da ação e de eventual sinalização existente no local.

Por fim, vale destacar que embora careça de ofício à Polícia Militar para esclarecimento dos motivos da ação intentada, é relevante ressaltar que dois membros da Comissão, a saber, os vereadores João Alberto Silva e Matheus Bustamante Gomes, estiveram presentes na Prefeitura Municipal, para participarem de reunião junto a membros da Administração Municipal e do Comando da 5ª Companhia Independente de Polícia Militar de Minas Gerais, com sede em Itajubá, onde foram esclarecidos números, razões e motivos da ação pleiteada pela PM junto à Prefeitura Municipal.

É o relatório.

II - DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS

Como dito, aconteceu na sede da administração municipal, reunião de justificativa da ação, onde membros do comando da Polícia Militar esclareceram as razões da atividade.

Foram apresentados números relacionados a explosões de caixa eletrônicos de agências bancárias de diversas regiões do estado, onde demonstrouse que, algumas cidades do Sul de Minas tem sido alvos desta atividade criminosa.

Para tanto, a Polícia Militar estaria agindo com ações preventivas para precaução de crimes desta natureza. Dentre as medidas propostas, estariam à vigilância nas entradas e saídas das cidades, e a guarda dos principais alvos.

Por isso, o foco da ação seria as intermediações do Banco do Brasil, que, aos olhos da inteligência da Polícia Militar, seria a instituição que mais poderia ser alvo da ação criminosa.

Por fim, relatou que a atividade de fechamento de rua teria como principal finalidade dificultar a ação das quadrilhas, de modo que, embora não impedisse o crime, criaria empecilhos para a sua concretização.

Apresentadas as justificativas, cabe dizer que o ofício encaminhado pela Comissão à Prefeitura Municipal não foi respondido, quedando-se em silêncio a administração municipal. Este silêncio foi entendido pela Comissão no sentido de que, de fato, nenhuma norma foi editada para regulamentar a ação.

III - DAS CONCLUSÕES

Em que pese a boa intenção da ação, não nos resta dúvidas que carece a mesma de regulamentação legal, uma vez que já pacificado o entendimento de que a intervenção que vise o fechamento de ruas de acesso público precisa estar previsto em legislação municipal, e, se necessário for, regulamentado por meio de Decreto. Tal procedimento se mostra mais necessário ainda, quando tratamos de vias que tenham grande tráfego e causem um impacto relativamente grande no trânsito e no cotidiano da cidade, como é o caso da Rua Casemiro Osório e Travessa José Fortes Bustamante.

Shit.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é cediço, diferentemente do que sucede com o patrimônio particular, os bens públicos, sejam os de uso comum do povo ou os de uso especial, sujeitam-se a um regime jurídico público, caracterizado pelos atributos da alienabilidade condicionada - assim dependendo de autorização legislativa (arts. 100 e 101, CF), da impenhorabilidade (art. 100, CF), da imprescritibilidade (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, CF) e da não onerabilidade. Daí entender-se que a alienação, a oneração, a aquisição e o uso daqueles bens não se acham à mercê de livre disposição do administrador público, mas, por essência, estão vinculados ao interesse público e aos estritos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Daí, como a via pública se caracteriza como bem de uso comum do povo, independentemente do número de pessoas que a utilizem diretamente ou do fato de existir outra via de acesso próxima, para a imposição de restrições é imprescindível que haja, em regra, a prévia normatização que defina as regras para tal, como hipóteses de ocorrência, período, obrigações correlacionadas ao podero público e aos particulares etc.

Com efeito, a restrição de acesso aos arruamentos está condicionada ao regime legal público, à existência do interesse público relevante, à prévia desvinculação do bem ao fim a que se destina (desafetação caso seja o caso) e, por óbvio à formalização do consentimento da Administração Pública, por meio de lei.

No art. 1º do Texto Constitucional, à República foi conferida a condição de "Estado Democrático de Direito", que pressupõe o livre acesso da coletividade a seus próprios bens, sobretudo no que toca às vias públicas. Nesse sentido, ainda, os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, indissociáveis dos direitos à igualdade e à liberdade - direito de ir e vir e de permanecer - nos espaços públicos das cidades, não se compatibilizam com a obstrução de via pública discricionariamente pelo Poder Executivo.

Ademais, no art. 144,"caput", da CF, traz a previsão da segurança pública como "um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", no entanto, não exclui a observância dos limites impostos à vida urbana de comunhão do espaço público.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - VIA PÚBLICA - BEM DE USO COMUM DO POVO - ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL - DESAFETAÇÃO - INEXISTÊNCIA - POSSE NÃO CARACTERIZADA - MERA DETENÇÃO - FECHAMENTO DA RUA - IMPOSSIBILIDADE - RETIRADA DO PORTÃO INSERIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INCIAL. 1. A colocação de obstáculos à circulação de pessoas e restrição de acesso às ruas de uso comum do povo exige desafetação, orientada com base no interesse público, em conformidade com os ditames constitucionais, as normas gerais e a legislação local, na esteira de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (TJMG - AC 10390140033114002 MG - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - j 18/02/2019)

Thile

ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora o caso acima versasse sobre o uso por particular de rua pública, exigindo para tal a desafetação do bem, há que se ressalvar, que o aresto deixa clara a necessidade de legislação específica para qualquer mudança no direito de uso dos bens públicos pelos cidadãos.

Por fim, recorda-se que a intervenção proposta não tem caráter eventual, pois a própria Polícia Militar deixou claro que, embora não seja realizado o fechamento todos os dias, ela mesmo não saberia informar até quando a atividade perduraria. Neste cenário, o fechamento de arruamento proposto difere-se de ocasiões especiais e temporárias, com data de início e fim definidas, como situações específicas como fechamento de vias para realização de festas, onde há um alvará concedido pela Prefeitura autorizando aos organizadores a procederem.

Neste caso específico sob análise, nada impediria que a Prefeitura emitisse alvará que legitimaria a ação, no entanto, tal providência se mostraria um tanto quanto desarrazoada, na medida em que a Prefeitura deveria expedir uma autorização para cada fechamento que fosse feito.

Ante o exposto, não sendo identificada legislação municipal específica, fato que foi caracterizado pelo silêncio da administração municipal na indicação de normas que legitimasse a ação interventora proposta, temos que o fechamento de vias públicas nas intermediações da Rua Casemiro Osório e Travessa José Fortes Bustamante, se mostra, a priori, ilegal, pelo menos nos termos que foi proposta, data vênia.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2019.

DENIS WELLINTON DE SOUZA Secretário Relator da Comissão

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Presidente da Comissão

JOÃO ALBERTO SILVA Vice-Presidente